



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
[CNPJ](#) nº 12.343.976/0001-46

Assamblea Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 490/2024
Data: 13/03/2024 - Horário: 17:16
Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº _____, DE 2024

Altera o § 12 do artigo 177 da Constituição do Estado de Alagoas, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/2019.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 85 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

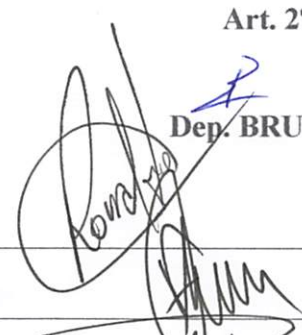
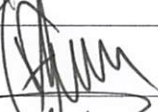
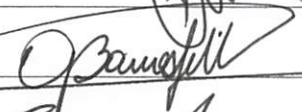
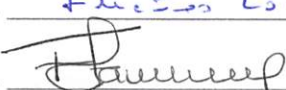
Art. 1º O § 12 do artigo 177 da Constituição do Estado de Alagoas, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

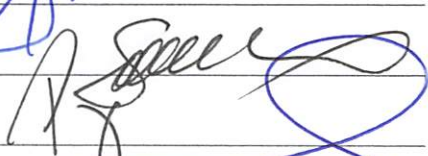
“Art.177.....

§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.


Dep. BRUNO TOLEDO, com apoio de parlamentares

1. 
2. 
3. 
4. Bruno A.
5. Francisco Leal
6. 








ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
[CNPJ](#) nº 12.343.976/0001-46

7. *[Signature]*

8. *[Signature]*

9. *[Signature]*

10. *[Signature]*

11. *[Signature]*

12. *[Signature]*

13. *[Signature]*

14. *[Signature]*

15. *[Signature]*

16. *[Signature]*

17. *[Signature]*

18. *[Signature]*

19. *[Signature]*

20. *[Signature]*

21. *[Signature]*

22. *[Signature]*

23. *[Signature]*

24. *[Signature]*

25. *[Signature]*

26. *[Signature]*

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
[CNPJ](#) nº 12.343.976/0001-46

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição - PEC que dispõe sobre limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.

Em síntese, a proposição aumenta a reserva parlamentar prevista no art. 177, § 12, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/2019 à Constituição Estadual - atualmente fixada em 1,0% (hum por cento) - para 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Cumprе destacar que, nos últimos anos, o regime jurídico aplicável ao orçamento sofreu relevantes transformações com o intuito de trazer o equilíbrio entre Poderes e fortalecer o Legislativo em face da discricionariedade do Executivo na elaboração e execução da proposta orçamentária. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, instituiu as chamadas “emendas impositivas” tornando obrigatória a execução de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior (art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal) alterada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que incluiu o § 9 – A (§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.).

Com isso, o orçamento deixou de ser essencialmente autorizativo, passando a admitir, em parte, a participação efetiva dos parlamentares nas decisões relacionadas às alocações de recursos públicos.

Em Alagoas, as emendas impositivas eram realidade no ordenamento constitucional desde 2019. Ocorre que, mais recentemente, a Constituição Estadual foi alterada a fim de adequar seu texto ao tratamento normativo federal, conforme se depreende das EC nº 42 e 47, de 2019 e 2020, respectivamente).

Nada obstante, entendemos que ainda existe espaço para aperfeiçoamentos, notadamente em relação aos percentuais vigentes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, por força do princípio da simetria, as regras do processo legislativo orçamentário adotadas pela Constituição Federal constituem normas de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
[CNPJ](#) nº 12.343.976/0001-46

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeiro e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu.

(ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)

Logo, de acordo com o julgado supra, os Estados-membros estão autorizados a adotar os mesmo percentual previsto no § 9º - A do art 166 da Constituição de 1988. A PEC ora apresentada coaduna-se com esse entendimento ao estipular a execução obrigatória de emendas parlamentares no montante de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.